



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01/04/1997
C	<i>stolutino</i>
	Rubrica

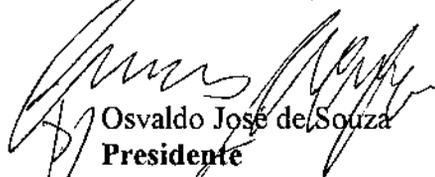
Processo : 11080.005196/93-66
Sessão de : 06 de dezembro de 1995
Acórdão : 203-02.536
Recurso : 97.967
Recorrente : STEMAC S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

IPI - SUSPENSÃO - ZONA FRANCA DE MANAUS- Não faz jus à suspensão se não ficou provado, na forma da legislação de regência, o internamento do produto. **ISENÇÃO - DECRETO-LEI Nº 2.433/88** - Não tem direito à isenção o contribuinte que deixa de atender à obrigação de que trata o art. 97 do Decreto nº 96.760/88. **ENCARGOS DA TRD** - Não são devidos no período anterior a 01.08.91. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **STEMAC S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os encargos da TRD no período anterior a agosto/91.**

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Celso Angelo Lisboa Gallucci
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos, Sebastião Borges Taquary e Ricardo Leite Rodrigues.

/eal/CF/ML

h



Processo : 11080.005196/93-66

Acórdão : 203-02.536

Recurso : 97.967

Recorrente : STEMAC S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto, leio e transcrevo o relatório referente à decisão prolatada pelo julgador singular:

“Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/02, para exigir o Imposto sobre Produtos Industrializados no valor equivalente a 86.009,33 UFIR, a devolução do ressarcimento indevido no valor equivalente a 26.448,69 UFIR, a multa de 100% sobre o valor do IPI não lançado previsto no art. 364, inciso II do RIPI/82 (Decreto nº 87.981/82), juros de mora (inclusive o equivalente à TRD).

2. Caracterizam as infrações, conforme fls. 02:

a) o não cumprimento das condições suspensivas estabelecidas pelo artigo 49 do Convênio SINIEF/70, com a redação do Ajuste SINIEF nº 01/84 e Ajuste SINIEF nº 22/89, em relação aos produtos remetidos para a Zona Franca de Manaus;

b) o descumprimento das condições isentivas estabelecidas pelo art. 17 do Decreto-lei nº 2.433/88 com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.451/88 e pelo art. 97 do Decreto nº 96.760/88;

c) o recebimento de ressarcimento em dinheiro referente a créditos do IPI, parcialmente indevidos em função das infrações citadas nos itens anteriores.

3. A autuação está baseada nos arts. 29; 35; 55, inciso I, alíneas “b” e “r”; 55, inciso II, alínea “c”; 56; 59; 104; 107, inciso II; 112, inciso IV e 242, incisos VII e XI, todos do Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

4. Tempestivamente, face à prorrogação do prazo, fls. 84, apresentou sua impugnação, fls. 85/98.

4.1 - Inicialmente, alega que as operações vinculadas à Zona Franca de Manaus foram realizadas a contento, anexando documentos comprobatórios e



Processo : 11080.005196/93-66
Acórdão : 203-02.536

protesta pela juntada posterior de declaração da SUFRAMA, que comprove o internamento de todos os produtos constantes das notas fiscais arroladas no Auto de Infração.

4.2 - Em relação à isenção prevista no art. 17 do Decreto-lei nº2.433/88, argüi a impugnante que agiu corretamente, mediante pedidos dos interessados; que não lhe cabe questionar a destinação dos produtos dada pelo comprador e que, nas condições expressas na nota (isenta), transfere ao adquirente o dever de ajustar-se às condições da isenção; que inexistente dispositivo legal que lhe transfira a responsabilidade do pagamento do imposto se desatendida a previsão legal (da isenção). Diz ainda que a fiscalização ignorou os documentos, pedido ou declaração dos adquirentes, como foi o caso das notas fiscais nºs 50.200, 50.543, 51.055, 52.712, 52.772, 53.864 (fl.89). Anexa comprovantes da destinação dos produtos e protesta pela juntada de outros documentos.

4.3 - Entende estarem corretos todos os ressarcimentos obtidos e pede o cancelamento do Auto de Infração.

4.4 - Argumenta, ainda, sobre a impossibilidade de incidência retroativa da TRD porque fere os princípios constitucionais; que os juros legais ou vigentes à época da ocorrência dos fatos geradores (1986/88) era de 1% ao mês calendário ou fração e que perdurou até a edição da Lei nº 8.218/91, invocando a regra do art. 144 do CTN, além da doutrina e jurisprudência em sua defesa.

4.5 - Ao final, pede a insubsistência do auto de infração e protesta pela juntada de outras provas documentais.

5. Foram anexados outros documentos pela interessada e expedido ofício à Superintendência da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, atendido a fls. 830/838.”

A autoridade julgadora de primeiro grau manteve em parte o lançamento, em decisão assim ementada (fls. 839):

**“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
04.09.14.00 - ZONA FRANCA DE MANAUS**

A falta de prova hábil do internamento de mercadoria, saída do estabelecimento remetente com suspensão do IPI, na Zona Franca de Manaus, sujeita o remetente ao pagamento do imposto suspenso, com os respectivos encargos.



Processo : 11080.005196/93-66

Acórdão : 203-02.536

04.12.21.00 - ISENÇÃO - Decreto-lei nº 2.433/88 e Decreto-lei nº 2.451/88. A inobservância da formalidade prevista no art. 97 do Decreto nº 96.760/88 acarreta responsabilidade ao remetente, sujeitando-se ao recolhimento do IPI.

JUROS D DE MORA EQUIVALENTES À TRD.

Aos débitos vencidos até 03.02.91 aplicam-se juros de mora equivalentes à TRD, desde o dia 04.02.91, até o dia anterior ao seu pagamento, no máximo até 31.12.91, quando deixou de ser aplicado.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.

Ainda inconformada, a empresa interpôs o recurso de fls. 881/890, arguindo, em resumo, que:

a) no item 7.1.a são arroladas notas fiscais que demonstrariam desatendimento às condições isentivas; houve um equívoco do julgador, na medida em que diferenciou os produtos destinados ao ativo imobilizado dos destinados ao ativo fixo, pois tais expressões são sinônimas;

b) não cabe à recorrente questionar se o adquirente está enquadrado na previsão legal, eis que, se ao fazer o pedido declara que o produto destina-se ao ativo imobilizado de sua indústria, é sua a responsabilidade pela declaração prestada, cabendo à fiscalização apurar a veracidade do que foi declarado, penalizando-o, se for o caso, mas nunca penalizar o remetente;

c) não deve ser mantida a exigência que tem como suporte o fato de que não teria sido comprovada a internação de produtos na Zona Franca de Manaus, em razão de não constarem no ofício encaminhado pela SUFRAMA as notas fiscais correspondentes a tais produtos, pois a atuação daquele órgão deixa a desejar e fez prova da internação com a juntada dos documentos relativos às remessas;

d) deve o julgador administrativo apreciar a constitucionalidade da lei e da norma complementar aplicada neste caso;

e) não há que se cogitar de aplicar-se a TR (Taxa Referencial) para qualquer outra finalidade que não seja a da remuneração financeira, e as Leis nºs 8.177/91 e 8.218/91 não podem produzir efeitos retroativos; por outro lado, deve prevalecer, *in casu*, os limites temporais do art. 144 do CTN, e nem depois de 29.08.91, o art. 30 da Lei nº 8.218/91 teve o condão de transformar a TR em taxa de juros aplicável a tributos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.005196/93-66
Acórdão : 203-02.536

f) a teor do art. 192, § 3º da Constituição Federal de 1988, a cobrança de juros de mora em patamar superior a 12% ao ano constitui crime de usura;

g) reitera os argumentos de fato e de direito expostos na impugnação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial followed by a horizontal line.



Processo : 11080.005196/93-66
Acórdão : 203-02.536

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI**

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A exigência foi formalizada em razão do:

- a) não cumprimento das condições suspensivas em relação aos produtos remetidos para a Zona Franca de Manaus;
- b) descumprimento de condições isentivas (art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88 com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.451/88 e art. 97 do Decreto nº 96.760/88);
- c) ressarcimento referente a créditos do IPI, indevidos em razão das irregularidades supra.

Em relação à letra “a” acima, a Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre recebeu as informações da Superintendência da Zona Franca de Manaus-SUFRAMA (fls. 830/838) relativas ao internamento. Tomando como fulcro tais informações, a Delegacia recorrida excluiu da exigência apenas as notas fiscais cuja internação foi confirmada.

A recorrente questiona a atuação da SUFRAMA, colocando dúvidas sobre as informações prestadas.

Fez-se o pedido de informação à SUFRAMA porque a recorrente não dispunha dos documentos comprobatórios da internação dos produtos. Prestadas as informações solicitadas, não vejo porque delas duvidar, pois a SUFRAMA é um órgão público merecedor de fé.

Quanto ao descumprimento de condições isentivas (art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88 com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.451/88 e art. 97 do Decreto nº 96.760/88) a autoridade julgadora de primeiro grau manteve a exigência em relação às notas fiscais que relaciona às fls. 841, esclarecendo que:

- “a) declarações de adquirentes que demonstram o desatendimento às condições isentivas, “emprego no processo produtivo em estabelecimento industrial” : 50.543, 50.783, 50.962, 51.055, 51.513, 52.772, 53.079, 53.318, 53.364, 53.465, 53.965, 53.918, 54.004 e 54.014 (fls. 50/60, 145/147, 581/585);
- b) ordem de compra, pedido ou declaração emitida por estabelecimento diverso do destinatário da nota fiscal: 50.200, 50.243, 50.422, 50.820 e 50.969 (fls. 108/109, 132/133, 171/173 e 651/652);



Processo : 11080.005196/93-66
Acórdão : 203-02.536

c) não foi efetuada prova sobre a destinação dos produtos relativos às notas fiscais a seguir arroladas: 50.099, 50.984, 52.453, 52.566, 52.591, 52.690, 52.964, 52.989, 53.279, 53.526 e 54.122.”

A manutenção do imposto relativo à letra “a” acima se deve ao fato de que os produtos foram adquiridos por estabelecimentos não industrial, tais como, por exemplo, cooperativas agropecuárias (NF nº 50.783), supermercado (NF nº 53.318), comércio de maçãs (NF nº 53.918). Ora, o artigo 17, inciso I do Decreto-Lei nº 2.433/88, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451/88, confere isenção do IPI aos equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos adquiridos por empresas industriais para integrar o seu ativo imobilizado, destinados ao processo produtivo.

A recorrente entendeu que a exigência se deu em razão de haver se equivocado a autoridade fiscal, ao não aceitar a expressão ativo fixo como sinônimo de ativo permanente. Como acima está exposto, o motivo da exigência é outro.

Em relação à letra “b” supra, a exigência foi mantida em razão de as ordens de compra, pedido ou declaração terem sido emitidas por estabelecimentos diversos dos destinatários das notas fiscais. Assim, temos que à NF nº 50.200 destinada à Mannesmann S.A., foi anexada a ordem de compra da Wez Motores Ltda.; à NF 50.422 destinada à Ideal S.A. Tintas e Vernizes, foi anexada a declaração emitida pela CETEP. O mesmo ocorreu com as outras notas fiscais relacionadas.

Quanto às notas fiscais relacionadas na letra “c”, não foram trazidas aos autos provas da destinação dos produtos, devendo, assim, ser mantido o que foi decidido pelo julgador de primeiro grau.

Quanto à necessidade de o julgador administrativo examinar a constitucionalidade da lei, argüida pela recorrente, tenho como corretos os argumentos expostos pelo julgador monocrático. Sou de opinião - que é também a deste Segundo Conselho de Contribuintes, conforme reiterados acórdãos - que o controle da constitucionalidade da lei é, por força da Constituição Federal, atribuição exclusiva do Poder Judiciário, competindo aos órgãos julgadores administrativos, tão-somente o controle da legalidade do lançamento diante da legislação posta.

Em relação à incidência da TRD a título de juros, entendo que, por força do que dispõe o artigo 101 do CTN e o § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, somente pode ser exigida a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Medida Provisória nº 298, de 29.07.91, que foi transformada na Lei nº 8.218, de 29.08.91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.005196/93-66
Acórdão : 203-02.536

Defende a recorrente que, de acordo com o artigo 192, § 3º da Constituição Federal, a cobrança de juros de mora não pode ser superior a 12%. Mas, diz, também, o § 3º supra, que a sanção aplicável à hipótese depende de lei complementar. Tal lei não foi ainda votada. De qualquer modo, a questão levantada é matéria constitucional, cujo exame, como já foi explanado acima, é atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

Em razão do acima exposto, dou provimento parcial ao recurso, excluindo da exigência a incidência da TRD nos meses anteriores a agosto de 1991.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995


CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI